



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 95/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 31 / 05 / 23  
Horas 11 : 10  
Por: Diogo B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 51/2023, que “Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2023.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 51/2023

Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

Art. 2º O aumento abusivo de preços de produtos e serviços em situação de evento extremo será coibido na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º A situação de evento extremo abrange pandemias, endemias, desastres naturais, desastres decorrentes de causa humana ou qualquer outra condição que possa causar desequilíbrio no mercado de produtos e serviços e que seja objeto de decretação de situação de evento extremo, nos termos desta Lei.

§ 1º A situação de evento extremo será declarada por meio de ato próprio que não se confunde com o ato de decretação de Estado de Emergência ou Calamidade.

§ 2º A declaração referida no parágrafo anterior será formalizada por decreto do Governador do Estado, para eventos que afetem mais de um município, ou decreto do Prefeito Municipal, para eventos que afetem exclusivamente um município.

§ 3º O Decreto será assinado conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo competente, pelas autoridades máximas do respectivo órgão de proteção ao consumidor e pela autoridade máxima da Defesa Civil da área de abrangência.

§ 4º É vedada a vigência de dois decretos concomitantes, prevalecendo o decreto de maior amplitude, devendo o Estado e os municípios atuarem de maneira cooperada.

§ 5º O Decreto será motivado e deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes elementos:

- I - identificação do evento extremo que deu ensejo à decretação;
- II - definição da área geográfica de abrangência dos efeitos do Decreto;
- III - lista dos produtos e serviços cujos preços serão alcançados pelas disposições desta Lei; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV - prazo de duração dos efeitos do Decreto, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por motivação expressa, por novo Decreto a ser emitido pela autoridade competente, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Sobrevindo o término dos efeitos do evento extremo antes do prazo previsto no parágrafo, o decreto deverá ser revogado.

§ 7º A revogação do decreto de declaração de evento extremo para controle de aumentos abusivos de preços não impedirá eventual necessidade de permanência dos atos de decretação de Estado de Calamidade ou Emergência.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se aumento abusivo de preços de venda ou de locação de bens e serviços:

I - elevação superior a 20% (vinte por cento) do preço médio praticado nos últimos 30 (trinta) dias, exceto se o aumento no valor cobrado for justificado por elevação de custos gerada pelas ocorrências causadoras da situação de evento extremo ou relacionados a tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais; ou

II - alteração inferior ao percentual previsto no inciso anterior, quando representar uma disparidade substancial entre o preço da aquisição ou de locação que seja objeto da oferta ou transação no momento e o preço médio pelo qual essa mercadoria ou serviço foi alugada, vendida ou fornecida para locação ou para venda durante os 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à situação de evento extremo, exceto se o aumento no valor cobrado for justificado por elevação de custos gerada pelas ocorrências causadoras da situação de evento extremo ou relacionados a tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Não se subordinam ao regime desta Lei as operações de venda ou locação realizadas na área de abrangência do decreto por produtores artesanais, por agricultores familiares e por entidades sem fins lucrativos.

Art. 5º O órgão de proteção ao consumidor do ente competente para a decretação poderá autorizar, em casos excepcionais e devidamente justificados, aumentos de preços que se enquadrem nas hipóteses descritas no artigo anterior.

§ 1º O pedido de aprovação do aumento conterà o preço anterior, o aumento pretendido e a justificativa, devendo ser analisado em até 48 (quarenta e oito) horas a partir do horário de protocolo.

§ 2º O retardamento de decisão referida neste por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, ou a decisão autorizando o aumento, quando ocorrer por omissão ou ação dolosa, caracterizará ato de improbidade administrativa, a ser apurado por Ação de Improbidade Administrativa, sendo legitimado o Ministério Público Estadual, e terá como sanções:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - a perda de cargo, efetivo ou em comissão, pelo servidor competente para a decisão; e

II - a proibição de ocupar novo cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos e inelegibilidade por 8 (oito) anos.

§ 3º Na ausência de decisão, o valor praticado não será considerado abusivo.

Art. 6º Caberá à Procuradoria-Geral dos Estado, em casos de eventos que atinjam mais de um município, ou à Procuradoria-Geral dos municípios, em casos de eventos que atinjam um único município, a legitimidade de ação para o controle dos efeitos cíveis e administrativos de violações à presente Lei.

Art. 7º A ação, independentemente do valor, terá processamento célere pelo Juizado Especial Fazendário respectivo, tendo por objetivo:

I - a declaração por sentença da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo;

II - a fixação de condenação em danos morais coletivos, em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos e até 1.000 (um mil) salários mínimos, de acordo com a capacidade econômica do responsável pelo ato e pela gravidade do Estado de Emergência e a essencialidade da mercadoria ou serviço na ocasião;

III - a fixação de impedimento de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, para a pessoa jurídica ou pessoas físicas envolvidas no ato; e

IV - a fixação judicial de tutela inibitória, impedindo a reincidência da mesma prática, sob pena de multa idêntica à condenação referida no inciso II.

§ 1º Havendo prova de proveito econômico maior que o valor dos danos morais coletivos referidos no inciso II deste artigo, será o requerido condenado a pagamento adicional, até o valor do proveito econômico decorrente da parcela manipulada de preço.

§ 2º A condenação judicial não impede a cominação de sanções administrativas previstas na legislação aplicável, observado o devido processo administrativo.

§ 3º O ônus da prova da regularidade do preço praticado, em caso de questionamento judicial ou administrativo, caberá ao fornecedor do produto ou serviço.

Art. 8º O Estados e os municípios deverão adotar ações voltadas à educação e à informação dos consumidores, com a finalidade de prevenir a ocorrência de aumento abusivo de preços em situação de evento extremo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

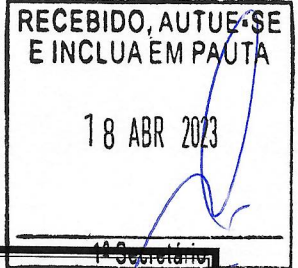
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2023.

Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do deputado Marcelo Cruz.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



1º Secretário

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº 51/2023
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL			
<b>Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.</b>			
<b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</b>			
<b>Artigo 1º</b> - Esta Lei dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.			
<b>Artigo 2º</b> - O aumento abusivo de preços de produtos e serviços em situação de evento extremo será coibido na forma prevista nesta Lei.			
<b>Artigo 3º</b> - A situação de evento extremo abrange pandemias, endemias, desastres naturais, desastres decorrentes de causa humana ou qualquer outra condição que possa causar desequilíbrio no mercado de produtos e serviços e que seja objeto de decretação de situação de evento extremo, nos termos desta Lei.			
§ 1º A situação de evento extremo será declarada por meio de ato próprio que não se confunde com o ato de decretação de estado de emergência ou calamidade.			
§ 2º A declaração referida no parágrafo anterior será formalizada por Decreto do Governador do Estado, para eventos que afetem mais de um Município, ou Decreto do Prefeito Municipal, para eventos que afetem exclusivamente um Município.			
§ 3º O Decreto será assinado conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo competente, pelas autoridades máximas do respectivo Órgão de Proteção ao Consumidor e pela autoridade máxima de Defesa Civil da área de abrangência.			
§ 4º É vedada a vigência de dois decretos concomitantes, prevalecendo o decreto de maior amplitude, devendo Estados e Municípios atuarem de maneira cooperada.			
§ 5º O Decreto será motivado e deverá obrigatoriamente conter os seguintes elementos:			



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL			
<p>I - identificação do evento extremo que deu ensejo à decretação;</p> <p>II - definição da área geográfica de abrangência dos efeitos do Decreto;</p> <p>III - lista dos produtos e serviços cujos preços serão alcançados pelas disposições desta Lei;</p> <p>IV - prazo de duração dos efeitos do Decreto, que não poderá ser superior a 60 (Sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por motivação expressa, por novo Decreto a ser emitido pela Autoridade competente, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.</p> <p>§ 6º Sobrevindo o término dos efeitos do evento extremo antes do prazo previsto no parágrafo, o decreto deverá ser revogado.</p> <p>§ 7º A revogação do decreto de declaração de evento extremo para controle de aumentos abusivos de preços não impedirá eventual necessidade de permanência dos atos de decretação de estado de calamidade ou emergência.</p> <p><b>Artigo 4º</b> Para os efeitos desta Lei, considera-se aumento abusivo de preços de venda ou de locação de bens e serviços:</p> <p>I - Elevação superior a 20% (vinte por cento) do preço médio praticado nos últimos 30 (trinta) dias, exceto se o aumento no valor cobrado for justificado por elevação de custos gerada pelas ocorrências causadoras da situação de evento extremo ou relacionados a tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais; ou</p> <p>II - alteração inferior ao percentual previsto no inciso anterior, quando representar uma disparidade substancial entre o preço da aquisição ou de locação que seja objeto da oferta ou transação no momento e o preço médio pelo qual essa mercadoria ou serviço foi alugada, vendida ou fornecida para locação ou para venda durante os 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à situação de evento extremo, exceto se o aumento no valor cobrado for justificado por elevação de custos gerada pelas ocorrências causadoras da situação de evento extremo ou relacionados a tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais.</p>			



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL			
<p><b>Parágrafo único.</b> Não se subordinam ao regime desta Lei, as operações de venda ou locação realizadas na área de abrangência do Decreto por produtores artesanais, por agricultores familiares e por entidades sem fins lucrativos.</p> <p><b>Artigo 5º</b> - O Órgão de Proteção ao Consumidor do Ente Competente para a decretação poderá autorizar, em casos excepcionais e devidamente justificados, aumentos de preços que se enquadrem nas hipóteses descritas no artigo anterior.</p> <p><b>§ 1º</b> O pedido de aprovação do aumento conterà o preço anterior, o aumento pretendido e a justificativa, devendo ser analisado em até 48 (quarenta e oito) horas a partir do horário de protocolo.</p> <p><b>§ 2º</b> O retardamento de decisão referida neste por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, ou a decisão autorizando o aumento, quando ocorrer por omissão ou ação dolosas, caracterizará ato de improbidade administrativa, a ser apurado por Ação de Improbidade Administrativa, sendo legitimado o Ministério Público Estadual, e terá como sanção:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - a perda de cargo, efetivo ou em comissão, pelo servidor competente para a decisão; e</li><li>II - a proibição de ocupar novo cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos e inelegibilidade por 8 (oito) anos.</li></ul> <p><b>§ 3º</b> Na ausência de decisão, o valor praticado não será considerado abusivo.</p> <p><b>Artigo 6º</b> - Caberá às Procuradorias Gerais dos Estados, em casos de eventos que atinjam mais de um Município, ou às Procuradorias Gerais dos Municípios, em casos de eventos que atinjam um único Município, a legitimidade de ação para o controle dos efeitos cíveis e administrativos de violações à presente lei.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Em casos de eventos que atinjam mais de um Estado, a legitimidade será da Advocacia Geral da União.</p>			





PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL			
<p><b>Artigo 7º</b> - A ação, independentemente do valor, terá processamento célere pelo Juizado Especial Fazendário respectivo, tendo por objetivo:</p> <p>I - a declaração por sentença da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo;</p> <p>II - a fixação de condenação em danos morais coletivos, em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos até 1.000 (um mil) salários mínimos, de acordo com a capacidade econômica do responsável pelo ato e pela gravidade do estado de emergência e a essencialidade da mercadoria ou serviço na ocasião;</p> <p>III - a fixação de impedimento de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, para a pessoa jurídica ou pessoas físicas envolvidas no ato;</p> <p>IV - a fixação judicial de tutela inibitória, impedindo a reincidência da mesma prática, sob pena de multa idêntica à condenação referida no inciso II.</p> <p>§ 1º Havendo prova de proveito econômico maior que o valor dos danos morais coletivos referidos no inciso II deste artigo, será o requerido condenado a pagamento adicional até o valor do proveito econômico decorrente da parcela manipulada de preço.</p> <p>§ 2º A condenação judicial não impede a cominação de sanções administrativas previstas na legislação aplicável, observado o devido processo administrativo.</p> <p>§ 3º O ônus da prova da regularidade do preço praticado, em caso de questionamento judicial ou administrativo, caberá ao fornecedor do produto ou serviço.</p> <p><b>Art. 8º</b> Os Estados e Municípios deverão adotar ações voltadas à educação e informação dos consumidores com a finalidade de prevenir a ocorrência de aumento abusivo de preços em situação de evento extremo.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL			
<p data-bbox="247 772 1061 817"><b>Artigo 9º</b> - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p> <p data-bbox="470 884 1093 929">Plenário das Deliberações, 12 de abril de 2023.</p> <p data-bbox="550 996 1013 1064"><b>DR. LUÍS DO HOSPITAL</b> DEPUTADO ESTADUAL – MDB</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		<b>Projeto de Lei Ordinária</b>	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL		
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O Deputado Estadual, encaminha a essa Casa Legislativa projeto de lei que dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.</p> <p>Lamentavelmente, o País tem enfrentado seguidas situações de calamidade, algumas restritas a determinadas regiões e outras, como a recente pandemia de Covid-19, em âmbito nacional. Um fato recorrente nesses eventos extremos e que tem chamado a atenção da sociedade consiste no comportamento, de alguns fornecedores, de se aproveitarem das dificuldades vivenciadas pela população para elevar os preços de produtos essenciais, ainda que não haja justificativa econômica para esses aumentos.</p> <p>Como descreve Luiz Henrique Antunes Alochio no artigo Price gouging: manipulação abusiva de preços em períodos de extremos:</p> <p style="text-align: center;"><i>Durante os últimos anos vivenciamos, por conta de eventos extremos, tanto o melhor quanto o pior do ser humano. Os eventos extremos podem ser uma pandemia, uma enchente, uma seca, ou, até mesmo, eventos que poderiam ser imputados a fator humano, como o rompimento de barragens, vazamentos em poços de exploração de petróleo, acidentes com materiais radioativos ou contaminantes, e situações afins. A expressão "eventos extremos" no presente texto pode ser atribuída aos tradicionais conceitos de emergência e calamidade. Mas a simples decretação de emergência ou calamidade pode não ser suficiente para combater o "price gouging". [...] Nos períodos de desastres, infelizmente, também vivenciamos o lado negativo, com pessoas buscando lucrar com a miséria alheia. Nestes tempos de eventos extremos abate-se sobre a localidade afetada uma escassez de produtos e serviços, muitos dos quais essenciais como alimentos, água, combustíveis, material para proteção de pessoas e imóveis, produtos para primeiros socorros, e afins. E, com base neste momento, fornecedores de bens e serviços essenciais podem maliciosamente alterar os preços dos produtos e serviços já à disposição.</i></p>			



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL			
<p data-bbox="443 779 1417 857"><i>Ou seja, produtos e serviços que não foram sequer afetados em sua aquisição por qualquer efeito do evento extremo.</i></p> <p data-bbox="145 891 1417 1070">Há, por óbvio, casos de aumentos de preços que encontram legitimação nos impactos desses eventos na cadeia econômica, especialmente nos obstáculos logísticos e nos picos de demanda. Mas há inúmeras situações em que indústrias e comerciantes deslealmente exploram o estado de necessidade para obter lucratividade abusiva nestes momentos dramáticos.</p> <p data-bbox="145 1081 1417 1261">Nossa legislação já traz disciplina sobre os aumentos arbitrários de preços em casos gerais, ou seja, que ocorram independentemente de um cenário de calamidade. Subsistem normas de direito civil, que exigem boa-fé, equilíbrio e função social em todos os contratos, em especial os de compra e venda de produtos, e que estabelecem que aquele que causa prejuízo a outrem é obrigado a repará-lo (CC, arts. 421, 422 e 927).</p> <p data-bbox="145 1272 1417 1518">Encontramos, também, no Código de Defesa do Consumidor, disposições que classificam como prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestamente abusiva” e “elevar sem justa causa o preço dos produtos” (CDC, art. 39, V e X). Adicionalmente, existem normas penais, prescritas na Lei que define os crimes contra a ordem econômica (Lei n.º 8.137, de 1990) e na Lei dos crimes contra a economia popular (Lei n.º 1.521, 1951) que tipificam, respectivamente, condutas de “fixação artificial de preços” e de “provocar a alta ou baixa de preços por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício”.</p> <p data-bbox="145 1529 1417 1630">A observação cuidadosa da realidade, contudo, demonstra que esse acervo legislativo não tem sido suficiente para coibir a leviana conduta de aumentar arbitrariamente preços de produtos e serviços em casos de calamidade pública.</p> <p data-bbox="145 1641 1417 1742">Por esse motivo, apresentamos este Projeto de Lei, que categoriza a prática do aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo e estabelece condições para a coibição desse comportamento lesivo.</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 67, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 95/2023 - ALE, de 29 de maio de 2023.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em dar assistência à população do Estado em face de práticas de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situações de evento extremo, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, tendo em vista que tal projeto objetiva imputar obrigações de cunho administrativo sob a alçada do Poder Executivo, mais especificamente nos artigos 5º, 6º e 8º, constatando-se, assim, violação aos preceitos legais, além de figurar inconstitucionalidade, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre a atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, o que figura desconformidade com a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e o com o inciso VII do artigo 65 ambos da Constituição Estadual, **in verbis**:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

[...]

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

Ademais, é pertinente ressaltar que a competência para regulamentar acerca da presente matéria recai sobre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, com base no inciso III do artigo 95, incisos I e VII do artigo 97 e inciso XX do artigo 97-A, ambos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro 2017, e, em especial, quanto a defesa e proteção ao consumidor, restringe-se à Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO, vejamos:

Art. 95. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC tem a seguinte Estrutura Orgânica Básica, compreendendo os Órgãos e Entidades a ela subordinadas:

[...]

III - Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO;

[...]

Art. 97. A SEDEC, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações governamentais relativas:

I - à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e serviços;

[...]

VII - à competitividade empresarial;

[...]

Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC:

[...]

Outrossim, o § 1º e o **caput** do artigo 5º do Autógrafo de Lei tecem determinações ao órgão de proteção do consumidor, PROCON, estabelecendo hipóteses em que o Órgão poderia autorizar o aumento de preços em situações excepcionais e em situações de evento extremo. Inicialmente, é necessário destacar que o PROCON não tem competência para congelar preços ou liberar aumentos de preço e não há atualmente, no Brasil, o chamado tabelamento ou congelamento de preços. Deve-se salientar, ainda, que a economia de mercado brasileira é caracterizada pela livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor. Dessa forma, a Constituição Federal garante, inequivocamente, a livre estipulação de preços pelos fornecedores como regra. Logo, a atuação da administração deverá ocorrer apenas quando constatados indícios de comportamentos abusivos, com a respectiva fiscalização pelos órgãos de defesa do consumidor, sob a ótica do modelo preconizado pela Constituição Federal.

No que tange ao § 2º do artigo 5º do Autógrafo que dispõe sobre conduta que caracteriza improbidade administrativa, constatou-se a violação de competência privativa da União, haja vista que a Carta Magna não especificou a quem compete tal demanda, contudo por meio do § 4º do artigo 1º e 17-D da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aplica-se o sistema de improbidade administrativa os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador, **ex positis**:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

[...]

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

[...]

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Além disso, a Lei de Improbidade prevê sanções de caráter sancionatório, tal qual o direito penal, as quais são matérias de competência legislativa privativa da União, nos moldes do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, não cabendo ao legislador estadual ampliar o rol, conforme segue:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Quanto aos artigos 6º e 8º do Autógrafo de Lei, os quais disciplinaram atos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e Procuradorias Municipais, e estabeleceram atribuições ao Estado e municípios, atesta-se a inconstitucionalidade formal subjetiva em detrimento da usurpação de competência dos Chefes do Executivo, pois o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo e funcionamento da administração

Estadual e Municipal. Desse modo, tal texto normativo está em desacordo com os preceitos legais da separação dos poderes.

Não obstante, o artigo 7º do Autógrafo de Lei está em desarrajo com a alínea “b” do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal, visto que adentrou em competência privativa do Tribunal de Justiça de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. Nesse contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Judiciário, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Vale citar que, em se tratando da seara de Direito Consumidor, compete fazer menção ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, disciplinado no inciso X do artigo 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que elenca o aumento de preços sem justa causa como uma prática abusiva, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
[...]  
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

É oportuno destacar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, por sua vez, elaboraram o “Guia Prático de Análise de Aumentos de Preços de Produtos e Serviços”, publicado em 27 de janeiro de 2022, o qual consiste de análise jurídica e econômica com base na legislação nacional aplicável, nas Notas Técnicas do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e manifestações técnicas de instituições especializadas, com a finalidade de oferecer maior segurança jurídica e um amplo conhecimento prático-jurídico sobre o assunto, tanto para os consumidores quanto para os fornecedores, além de possuir o objetivo de reprimir o aumento abusivo de preços de bens e serviços.

Nota-se que já há legislação federal em vigor, além de orientações emitidas pela Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON que evidenciam a dispensabilidade de regulamentação em nível estadual sobre a matéria.

Por fim, é cabível mencionar que tramitam no Senado Federal Projetos de Lei que tratam desta matéria, cabendo citar os de maior notoriedade:

- Projeto de Lei nº 768, de 2020, de autoria do Senador Angelo Coronel, que propõe alterar a Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para dispor sobre o crime de elevação de preços de produtos e serviços médico-hospitalares sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

- Projeto de Lei nº 771, de 2020, de autoria do Senador Randolfê Rodrigues, que propõe alterar a Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e a Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo para estabelecer sanções penais e econômicas para o aumento abusivo no preço de produtos como o que tem ocorrido nos últimos dias devido ao coronavírus.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que os artigos 5º, 6º, 7º e 8º em sua integralidade caracterizam inconstitucionalidade formal, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039253751** e o código CRC **2940A3A3**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.002553/2023-51

SEI nº 0039253751